



Estado do Piauí

Procuradoria Geral do Estado

Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 26

Teresina, Janeiro de 2017

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Alex Galvão Silva

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

I.1. LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 156, de 28.12.2016 - Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Publicada no DOU de 29.12.2016. [Clique aqui](#))

Lei Complementar nº 157, de 29.12.2016 - Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências". (Publicada no DOU de 30.12.2016. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.410, de 28.12.2016 - Altera a Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009, para dispor sobre o Sistema Nacional de Controle de Medicamentos. (Publicada no DOU de 29.12.2016. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.411, de 28.12.2016 - Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, e a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, para dar transparência e previsibilidade ao processo de concessão e renovação de registro de medicamento e de alteração pós-registro. (Publicada no DOU de 29.12.2016. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.413, de 29.12.2016 - Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras

providências", para determinar que o Hino Nacional seja executado na abertura das competições esportivas nacionais que especifica. (Publicada no DOU de 30.12.2016. [Clique aqui](#))

Medida Provisória nº 753, de 19.12.2016 - Altera a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para dispor sobre compartilhamento de recursos. (Publicada no DOU de 19.12.2016 - Edição extra. [Clique aqui](#))

Medida Provisória nº 755, de 19.12.2016 - Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública. (Publicada no DOU de 20.12.2016. [Clique aqui](#))

Medida Provisória nº 759, de 22.12.2016 - Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências. (Publicada no DOU de 23.12.2016. [Clique aqui](#))

Nota: entre outras alterações, a MP inclui no Código Civil o chamado direito real de laje.

Medida Provisória nº 764, de 26.12.2016 - Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado. (Publicada no DOU de 27.12.2016. [Clique aqui](#))

Medida Provisória nº 767, de 6.1.2017 - Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. (Publicada no DOU de 6.1.2017 - Edição extra. [Clique aqui](#))

Decreto nº 8.948, de 29.12.2016 - Regulamenta a Lei

nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo. (Publicado no DOU de 30.12.2016. [Clique aqui](#))

Nota: fixa o valor do salário mínimo em R\$ 937,00.

Decreto nº 8.954, de 10.1.2017 - Institui o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência e dá outras providências. (Publicado no DOU de 11.1.2017. [Clique aqui](#))

Decreto nº 8.972, de 23.1.2017 - Institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa. (Publicado no DOU de 24.1.2017. [Clique aqui](#))

1.2. LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 216, de 2.1.2017 – Altera a Lei Complementar nº 115, de 25 de agosto de 2008 – Lei do Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, criando o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário. (Publicada no [DOE nº 01](#), de 2.1.2017)

Lei Complementar nº 218, de 2.1.2017 – Altera os artigos 2º, 3º, 4º, 9º e 11 da Lei Estadual nº 5.711/2007, que dispõe sobre a Justiça Itinerante e outras providências, bem como o art. 10-A da Lei Estadual nº 3.716/1979, que trata da Organização Judiciária do Estado do Piauí. (Publicada no [DOE nº 01](#), de 2.1.2017)

Lei nº 6.930, de 29.12.2016 – Acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 6.824, de 19 de maio de 2016 e os incisos VI e VII ao art. 4º-B, altera o **caput** e o § 3º do art. 63 e dá nova redação à Tabela de Transformação dos Cargos Efetivos do Poder Judiciário – Anexo II, e aos Quadros I, XXIV e XXV – Anexo III, da Lei Complementar Estadual nº 115, de 25 de agosto de 2008, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 242](#), de 29.12.2016)

Lei nº 6.931, de 29.12.2016 – Dispõe sobre o reajuste do vencimento dos servidores públicos efetivos, da Administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, da Constituição Federal, cujo vencimento seja inferior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 242](#), de 29.12.2016)

Lei nº 6.932, de 29.12.2016 – Altera a Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004 e a Lei Complementar nº 41, de 14 de julho de 2004, e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 242](#), de 29.12.2016)

Lei nº 6.933, de 29.12.2016 – Dispõe sobre o reajuste do vencimento e do subsídio dos policiais militares e bombeiros militares, dos servidores públicos efetivos, da Administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal, e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 242](#), de 29.12.2016)

Lei nº 6.934, de 29.12.2016 – Autoriza o Poder Executivo outorgar, mediante concorrência pública, a Concessão de Uso de imóvel público, precedida de obra de Expansão, Reforma e Modernização, com Exploração, Operação, Manutenção e Desenvolvimento da Nova Central de Abastecimento do Estado do Piauí, situado no município de Teresina. (Publicada no [DOE nº 242](#), de 29.12.2016)

Lei nº 6.935, de 29.12.2016 – Altera dispositivos da Lei nº 5.494, de 19 de setembro de 2005, que “Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas – PPP e dá outras providências”, bem como da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Administração Pública do Estado do Piauí, e dá outras providências”, na forma que especifica. (Publicada no [DOE nº 242](#), de 29.12.2016)

Lei nº 6.936, de 30.12.2016 – Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2017. (Publicada no [DOE nº 243](#), de 30.12.2016)

Lei nº 6.939, de 2.1.2017 – Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Estadual – SIE e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 01](#), de 2.1.2017)

Lei nº 6.945, de 9.1.2017 – Altera a Lei Complementar nº 83, de 12 de abril de 2007 e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 06](#), de 9.1.2017)

Nota: na mesma publicação, consta esta observação: “*Por erro material, foi acrescentado ao art. 31, da Lei Complementar nº 83, de 12 de abril de 2007, quando o acréscimo deveria ocorrer no referido artigo da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003”.

Lei nº 6.946, de 9.1.2017 – Altera dispositivos da Lei Complementar nº 37, de 09 de março de 2004 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí), para reorganização administrativa dos cargos do Departamento de Polícia Técnico-Científica – DPTC da Polícia Civil do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 07](#), de 10.1.2017)

Lei nº 6.947, de 10.1.2017 – Dispõe sobre as diretrizes do licenciamento ambiental estadual, estabelece os prazos e procedimentos para a emissão de licenças, declarações e autorizações ambientais e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 07](#), de 10.1.2017)

Lei nº 6.948, de 10.1.2017 – Altera os arts. 1º e 27, da

Lei Ordinária nº 5.494, de 19 de setembro de 2005, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Piauí – PPP Piauí, e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 07](#), de 10.1.2017)

Lei nº 6.949, de 11.1.2017 – Regula o Processo Administrativo Tributário, dispõe sobre a estrutura, organização e competência do contencioso administrativo no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, disciplina a consulta à legislação tributária e o pedido de restituição de tributos pagos indevidamente. (Publicada no [DOE nº 08](#), de 11.1.2017)

Lei nº 6.950, de 20.1.2017 – Altera dispositivos da Lei nº 5.483, de 10 de agosto de 2005, que “Dispõe sobre a competência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado”, e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 15](#), de 20.1.2017)

Decreto nº 16.970, de 30.12.2016 – Autoriza o Secretário de Estado da Fazenda a delegar competência. (Publicado no [DOE nº 243](#), de 30.12.2016)

Decreto nº 16.977, de 10.1.2017 – Regulamenta a Lei nº 3.936, de 03 de julho de 1984, com suas alterações posteriores, que dispõe sobre a promoção de oficiais da Polícia Militar do Piauí, e dá outras providências. (Publicado no [DOE nº 07](#), de 10.1.2017)

Decreto nº 16.978, de 10.1.2017 – Altera o Anexo Único do Decreto 12.422, de 18 de novembro de 2006, que dispõe sobre o Calendário Anual das Promoções das Praças da Polícia Militar do Estado do Piauí. (Publicado no [DOE nº 07](#), de 10.1.2017)

Decreto nº 16.986, de 19.1.2017 – Autoriza a contratação por tempo determinado de Serviços de Terceiros Pessoa Física, em caráter temporário, por meio de Processo Seletivo Simplificado, em atendimento ao Convênio Ministério da Justiça nº 136/2015, SICONV nº 822630/2015 – Projeto Implantação da Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas no Município de Teresina – Piauí, celebrado entre Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento Penitenciário Nacional DEPEN e o Estado do Piauí, por meio da Secretaria de Estado da Justiça, e dá outras providências. (Publicado no [DOE nº 15](#), de 20.1.2017)

1.3. PORTARIAS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS

Instrução Normativa SEADPREV nº 01, de 11.1.2017 – Dispõe sobre a aplicação do Decreto nº 16.688, de 27 de julho de 2016, que instituiu o Sistema de Controle do Ponto Eletrônico Biométrico no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual. (Publicada no [DOE nº 12](#), de 17.1.2017)

Instrução Normativa SEADPREV nº 02, de 26.1.2017

– Estabelece novas normas e procedimentos operacionais para as consignações compulsórias e facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais. (Publicada no [DOE nº 19](#), de 26.1.2017)

II. EMENTÁRIO DE PARECERES

II.1. PROCURADORIA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CUMPRIDOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, BEM COMO DEMONSTRADO NÃO RESTAR PROVADA A REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA O SERVIDOR, MERECER SER ARQUIVADO O PROCEDIMENTO. (**Parecer PGE/PFCAA nº 001/2016**, Procuradora Keila Martins Paz, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 1º.11.2016)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CUMPRIDOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, BEM COMO DEMONSTRADO RESTAR PROVADA A REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA O SERVIDOR, MERECER SER PUNIDO DISCIPLINARMENTE. ENTRETANTO, EM OCORRENDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, MERECER TÃO-SOMENTE SER JULGADO E REGISTRADO NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DO PROCESSADO. (**Parecer PGE/PFCAA nº 002/2016**, Procuradora Keila Martins Paz, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 21.11.2016)

CONSELHO DE DISCIPLINA DE PRAÇA POLICIAL MILITAR. É NULO O RELATÓRIO QUANDO CONFIGURADO CERCEAMENTO DE DEFESA, PELA NÃO APRECIÇÃO DO PEDIDO DE OITIVA DE 3 TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO PROCESSADO NA DEFESA PRÉVIA.

A NULIDADE É PRESENTE MESMO TENDO O PROCESSADO (OU SEU ADVOGADO) PARTICIPADO DOS ATOS POSTERIORES SEM REITERAR O PEDIDO DE OITIVA.

A NULIDADE APROVEITA TODOS OS DEMAIS ATOS ANTERIORES AO RELATÓRIO. (**Parecer PGE/PFCAA nº 003/2016**, Procuradora Keila Martins Paz, **aprovado**)

Nota: o Exmo. Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos aprovou o citado parecer por meio do **Despacho s/nº**, de 13.12.2016, com o seguinte teor:

[...]

APROVO o Parecer PGE/PFCAA-003/2016, que

conclui pela necessidade de anulação do Relatório do Conselho de Disciplina, a fim de que seja analisado pelo Conselho o pedido de oitiva de 03 testemunhas arroladas no Processo e, em caso positivo, ofertar ao processado prazo para complementar as suas alegações escritas. Referida anulação preserva os efeitos de todos os atos anteriores do Relatório, vez que trata de simples anulação e não nulidade, portanto, com efeitos "ex nunc".

CONSELHO DE DISCIPLINA DE PRAÇA POLICIAL MILITAR. CUMPRIDOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, E CONSTATADO QUE O FATO NÃO INVIABILIZA A PERMANÊNCIA NO CARGO, MERECE SER APLICADA SANÇÃO DISCIPLINAR. (**Parecer PGE/PFCAA nº 004/2016**, Procuradora Keila Martins Paz, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 14.12.2016)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CUMPRIDOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, E RESTITUÍDOS OS BENS SUBTRAÍDOS EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO, MERECE SER APLICADA SANÇÃO DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO. (**Parecer PGE/PFCAA nº 005/2016**, Procuradora Keila Martins Paz, aprovado)

Nota: o Procurador-Chefe da PFCAA aprovou o parecer por meio do **Despacho s/nº**, de 15.12.2016, com o seguinte teor (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 16.12.2016):

Aprovo o Parecer PGE/PFCAA-005/2016, da lavra da Drª Keila Martins Paz, contudo, esclareço que a punição a ser aplicada, quando do julgamento da autoridade competente, deverá levar em consideração: *a natureza, a gravidade e as circunstâncias em que a infração foi cometida; os danos que dela provierem para o serviço público; as circunstâncias agravantes e atenuantes; os antecedentes funcionais do servidor; e, a reincidência.* Requisitos estes previstos no art. 149 da Lei Complementar Estadual 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí). A autoridade competente para julgamento do processo disciplinar não está estritamente vinculada a sugestão de punição apresentada pela comissão processante nem aquela contida no parecer de controle finalístico, todavia, deverá aplicá-la motivadamente, com base nos fatos e nas provas do processo (art. 189 e parágrafo único). [...]

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEVE SER DECLARADA A NULIDADE PARCIAL DO PAD RELATADO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. (**Parecer PGE/PFCAA nº 006/2016**, Procuradora Keila Martins

Paz, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 21.12.2016)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CUMPRIDOS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, DEVE SER PUNIDA A PROCESSADA PORQUANTO O POLICIAL CIVIL NÃO TEM DIREITO DE SE ALTERAR MESMO DIANTE DO NERVOSISMO DE QUEM QUER QUE PRECISE DOS SERVIÇOS DA DELEGACIA DE POLÍCIA. (**Parecer PGE/PFCAA nº 007/2016**, Procuradora Keila Martins Paz, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 26.12.2016)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CUMPRIDOS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, E CONSTATADA ATENUANTE DE POSSUÍREM OS PROCESSADOS EXCELENTE FICHA FUNCIONAL, O PAD ESTÁ APTO A JULGAMENTO CONFORME O RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE. (**Parecer PGE/PFCAA nº 008/2016**, Procuradora Keila Martins Paz, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 26.12.2016)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CUMPRIDOS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, E CONSTATADA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA DO PROCESSADO, O PAD ESTÁ APTO A JULGAMENTO CONFORME O RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE. (**Parecer PGE/PFCAA nº 009/2016**, Procuradora Keila Martins Paz, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 26.12.2016)

II.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Direito Administrativo. Licitações e contratos administrativos. Contrato de fornecimento de passagens aéreas. Prorrogação dos prazos de vigência e execução. Recomendações procedimentais parcialmente atendidas. Divergência sobre a viabilidade de prorrogação. Necessidade de complementação de justificativa. Recomendação de celebração de novo contrato, com base em registro de preços vigente.

1. RELATÓRIO

Trata-se da pretensão de prorrogar o prazo de vigência e execução do Contrato n. 024/2015-GAMIL e do Contrato n. 025/2015-GAMIL, firmados com Primeira Classe Viagens e Turismo Ltda. e com a Elder Tur Viagens e Turismo Ltda., respectivamente, concernentes a agenciamento de passagens aéreas.

Retornam os autos, depois do Parecer PGE/PLC n. 1894/2016. Naquela peça, foram apontados óbices à integral regularidade do aditamento pretendido aos Contratos n. 024/2015 e 025/2015.

[...]

2. DELIMITAÇÃO

Os autos foram remetidos a esta PGE para a análise imposta pelo art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

3. ANÁLISE

3.1. ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO PARECER PGE/PLC N. 1894/2016

Naquela peça, foram apontados os seguintes óbices à integral regularidade do aditamento pretendido aos Contratos n. 024/2015 e 025/2015:

Foram reunidos em autos únicos, para fim de prorrogação de prazo de execução, dois contratos. Esse procedimento não é adequado, por dificultar a fiscalização dos procedimentos. Exatamente por essa razão, diz a súmula n. 12 do CSPGE que os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento (DOE 31.7.2013, p. 28). Deve ser registrada em autos próprios cada prorrogação contratual pretendida.

[...]

Nos presentes autos, a pesquisa de preços para determinação do valor aceitável a ser pago pelo Estado no contrato a prorrogar não atendeu às cautelas necessárias, por ter amostra excessivamente restrita. A justificativa, por outro lado, deve refletir a pesquisa adequadamente realizada, demonstrando a vantagem da prorrogação sobre possível nova contratação.

[...]

Como visto no relatório, há certidões destinadas a provar a regularidade fiscal e trabalhista da contratada vencidas.

Não está nos autos consulta ao CEIS, exigida pelo art. 8º, V, do Decreto n. 15.093/2013.

[...]

É importante que seja consignado nos respectivos autos a razão de haver mais de um contrato com, aparentemente, o mesmo objeto.

Sobre o excepcional processamento conjunto de aditamento de diferentes contratos em autos únicos, houve a necessária explicação na fl. 99.

Para ampliar a pesquisa de preços, juntaram-se as propostas de fls. 92/94 e 104/105 (fl. 105 duplicada). No documento de fls. 89/90, justifica-se a limitação da pesquisa a novas propostas com base na indisponibilidade de informações sobre preços na plataforma Comprasnet. Há que se ponderar, contudo, existirem outras fontes para pesquisa de preços, a exemplo de contratos e atas de registro de preços celebrados e disponíveis nas páginas eletrônicas de órgãos públicos na internet. Persiste assim, a falha apontada no parecer anterior: adotou-se como única fonte da pesquisa de preços empreendida nestes autos a declaração de fornecedores. Cumpre notar, ainda, que

mesmo as informações colhidas dos fornecedores não foram compiladas de maneira a deixar claro o preço atual de mercado da contratação que se pretende prorrogar.

Não foram juntadas novas certidões de regularidade fiscal e trabalhista para substituir as vencidas.

Foram juntados os resultados de consultas ao CEIS.

Segundo o órgão consultante, a duplicidade de contratos dá-se em função da capacidade (limitada, supõe-se) de atendimento de cada fornecedor.

3.2. VIABILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS

O parecer anteriormente proferido nestes autos discute os aspectos procedimentais da prorrogação de prazo de vigência e execução dos contratos, com base no art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993. Parte da premissa da viabilidade jurídica da prorrogação de contrato de fornecimento de passagens aéreas.

Todavia, chegou ao conhecimento do subscritor desta peça que a Procuradoria-Geral do Estado do Piauí já adotou posicionamento pela inviabilidade da aludida prorrogação. Tal posicionamento contou com a aprovação das instâncias superiores desta órgão [sic] (assim como o parecer anteriormente proferido nestes autos).

Trata-se do Parecer PGE/PLC n. 1988/2016. Nele ficou consignado:

Interessam ao caso em análise as regras do caput e do inciso II deste artigo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Tem-se, no caput, a regra geral; e, no inciso II, a exceção.

O pressuposto para que se possa falar em eventual prorrogação destes contratos, portanto, é que o objeto dos mesmos (passagens aéreas) possa ser enquadrado no conceito de "serviços a serem executados de forma contínua".

Posta a premissa, é preciso prestigiar a seguinte lição de Lucas Rocha Furtado, que, comentando a regra do art. 57, II da Lei de Licitações e Contratos, posiciona-se no seguinte sentido:

A primeira observação acerca desse dispositivo se relaciona ao fato de a lei trata de serviços, e não de fornecimentos. Não é possível, portanto, a celebração de contrato de fornecimento de café, por exemplo, com fundamento na exceção do art. 57, II. Não obstante se trate de contrato de

execução continuada, trata-se, o próprio nome indica, de contrato de fornecimento, e a lei somente autoriza a extrapolção do prazo do crédito orçamentário para os contratos de serviço de execução continuada.

Esta lição, quero crer, amolda-se com perfeição à espécie. Tem-se, com efeito, contratos de fornecimento – e não de serviço de execução continuada –, o que impede eventual prorrogação de vigência.

Há parecer da Advocacia-Geral da União que endossa este entendimento. Colho do PARECER/CONJUR/MTE/Nº 066/2011 (processo nº 46165.000084/2010-80) o seguinte:

[...]

22. *Conforme citado anteriormente, o objeto da presente contratação (fl. 112) consiste no "fornecimento de emissão de passagens nacionais e internacionais aéreas e terrestres, a fim de atender as necessidades de deslocamentos de servidores públicos", de modo que não se vê qualquer serviço a ser prestado pela empresa futuramente contratada.*

23. *Ora, tratando-se tão somente da venda de passagens, ainda que se comprove a necessidade permanente, o conteúdo da almejada contratação implicaria uma obrigação de dar e não uma obrigação de fazer, de tal sorte que não existiria um serviço propriamente dito, sugerindo-se, por conseguinte, a exclusão da possibilidade de dilação de vigência, com fulcro no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.*

[...]

Sobre o assunto em pauta, há decisões do Tribunal de Contas da União em que prevaleceu este mesmo raciocínio:

[...]

8.1 - *com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas regulares com ressalvas, dar quitação ao responsável [...] e demais responsáveis [...], e determinar à Justiça Federal - Seção judiciária do Estado de Sergipe a adoção das seguintes medidas:*

[...]

6) *não prorrogar, com base no art. 57, II, da Lei 8.666/93, contrato de serviços que não possuam características de continuidade, a exemplo do fornecimento de passagens aéreas; (Acórdão nº 0206/2002 - 2ª Câmara)*

Contratos: Serviços Contínuos - Fornecimento de passagens aéreas não é serviço contínuo e o contrato deve estar adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários (Acórdão nº 1382/2003 – Plenário)

Pondere-se, contudo, que, se por um lado, a vigência dos contratos não poderá ser prorrogada, a execução dos mesmos, por outro lado, pode ocorrer após o término do prazo de vigência da Ata.

precedente do TCU.

De fato, o Tribunal de Contas da União tem manifestado posicionamento pela inviabilidade de prorrogação de contrato de expedição de passagens aéreas em diversos de seus julgados. Além do Acórdão n. 206/2002 (2ª Câmara) e Acórdão n. 1382/2003 (Plenário), citados no Parecer PGE/PLC n. 1988/2016, cumpre citar, ainda, no mesmo sentido: o Acórdão n. 87/2000 (2ª Câmara), Decisão n. 2/2002 (2ª Câmara), Decisão n. 1136/2002 (Plenário), Acórdão n. 1386/2005 (Plenário), Acórdão n. 1895/2005 (Plenário), Acórdão de Relação n. 2001/2006 (2ª Câmara), Acórdão n. 132/2008 (2ª Câmara), Acórdão n. 5903/2010 (2ª Câmara) e Acórdão n. 6780/2011 (2ª Câmara). Tais precedentes fundam-se em dois argumentos recorrentes: a maior parte afirma que esse tipo de contrato não se referiria a "serviços a serem executados de forma contínua" (art. 57, II, L. 8.666/1993); poucos asseveram que sequer se trataria de contrato de serviços, por ter como conteúdo verdadeira obrigação de dar.

Todavia, em que pese a multiplicidade de decisões no mesmo sentido, não se pode afirmar que a matéria esteja pacificada no âmbito daquela Corte. Em alguns julgados, que levam em conta os já citados, o Tribunal de Contas da União afirmou que a caracterização da hipótese do art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993 não poderia ser feita a priori, mas dependeria da análise do caso concreto. Confirmam-se as transcrições a seguir:

26. Ocorre, porém, que a determinação criticada faz expressa menção, como exemplo de contrato de serviço que não possui natureza continuada, ao fornecimento de passagens aéreas.

27. Ao examinar este ponto, a unidade técnica baseou-se nos acórdãos da 2ª Câmara 87/2000 e 206/2002, em que se considerou que o serviço acima mencionado não teria características de continuidade.

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

30. Nesse sentido, pode-se entender, por exemplo, que o fornecimento de passagens aéreas é serviço contínuo para o TCU, já que sua suspensão acarretaria a interrupção das atividades de fiscalização ínsitas ao cumprimento da missão desta Corte.

31. Na mesma linha de raciocínio, pode-se também considerar que o mesmo serviço tem

Como registrado na transcrição, o Parecer PGE/PLC n. 1988/2016 funda-se em entendimento externado em

natureza contínua para uma instituição federal de ensino superior, já que as bancas de exame de teses de mestrado e de doutorado exigem a participação de professores de outras instituições e, assim, a impossibilidade de fornecimento de passagens aéreas poderia inviabilizar a própria pós-graduação a cargo daquelas entidades.

32. O mesmo não ocorreria, no entanto, com um órgão judicial cujos integrantes não tivessem necessidade de deslocar-se frequentemente por avião para oferecerem a prestação jurisdicional. Em tal situação, o serviço em foco não seria contínuo, já que não seria essencial à permanência da atividade finalística.

33. De igual modo, um serviço de vigilância permanente de instalações deve ser considerado contínuo, posto que sua cessação colocaria em risco a integridade daquele patrimônio.

34. Isso não ocorre, entretanto, com um serviço de vigilância contratado para um evento específico, de duração determinada, que, por seu caráter eventual, não pode ser considerado contínuo.

35. Dessa forma, embora entenda que a determinação feita à Transpetro possa ser mantida no que se refere à sua parte geral, considero que a referência ao fornecimento de passagens aéreas nela feita, diante da indiscutível necessidade de deslocamento de profissionais da empresa para que seus negócios possam se concretizar, deve ser suprimida, razão pela qual o recurso merece ser provido neste particular.

[Acórdão n. 132/2008 – 2ª Câmara]

27. A natureza contínua do fornecimento de passagens aéreas deve ser avaliada a partir da real necessidade do órgão de que esses serviços sejam necessários ao desempenho de sua [sic] atividades negociais. No caso, a Nuclep se localiza no Rio de Janeiro e seus principais clientes também. Portanto, a realização de licitação anual para a contratação do serviço não representa empecilho ao estabelecimento e desenvolvimento de suas relações comerciais e transacionais.

28. Assim, entende-se que a irregularidade não se encontra na modalidade adotada, mas na previsão de prorrogação do contrato por até 60 meses, tendo em vista o fornecimento de passagens aéreas, no caso da empresa, não se configurar como de natureza contínua, e não se enquadrar na hipótese prevista no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, consoante pacífica jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão nº 87/2000 - 2ª Câmara, Decisão nº 2/2002 - 2ª Câmara, Acórdão nº 1136/2002 - Plenário -TCU, Acórdão nº 1386/2005 - Plenário, Acórdão nº 1895/2005 - Plenário).

[Acórdão 4742/2009 – 2ª Câmara]

9.8.10. nas contratações de passagens aéreas, somente inclua cláusula contratual com previsão de prorrogação de vigência fundada no art. 57,

inciso II, da Lei 8.666/93 na hipótese de restar objetiva e formalmente demonstrado que a forma de prestação do serviço requerida pela unidade tem natureza continuada;

[Acórdão n. 6332/2009 - 2ª CÂMARA]

A persistência de um debate sobre o tema no Tribunal de Contas da União é registrada em artigo da servidora daquele órgão, Karine Lílian de Sousa Costa Machado, na Revista do TCU n. 109, pp. 90/98:

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União não nega a possibilidade de os contratos de fornecimento de passagens aéreas serem tidos como serviços contínuos, mas, em consonância com o exposto no item 4, impõe que haja uma avaliação do caso concreto para fins desse enquadramento.

Justamente em função dessa especificidade, há decisões do TCU em ambos os sentidos, ora permitindo, ora negando a natureza continuada dessas contratações.

Entre as deliberações em sentido contrário, merece destaque o Acórdão nº 87/2000 – Segunda Câmara (Relator Ministro Valmir Campelo), recorrentemente mencionado nas demais decisões que se seguiram.

Por meio do referido decurso, a Corte de Controle Federal analisou a legalidade da prorrogação de contrato de fornecimento de passagens aéreas por uma universidade pública federal. Segundo o TCU, no caso específico daquela entidade, não haveria razão para enquadrar esses serviços na categoria prevista no inciso II do art. 57 da Lei de Licitações, pois a supressão destes não teria o condão de ocasionar a suspensão ou mesmo o comprometimento das atividades da entidade.

Dentro desse contexto, o Tribunal determinou à universidade que não prorrogasse contratos de serviços que não fossem prestados de forma contínua, tais como os de fornecimento de passagens aéreas.

Em outras ocasiões, a Corte de Contas deliberou no sentido de reconhecer a natureza continuada dessas contratações. É o caso do Acórdão nº 1.725/2003 – 1ª Câmara, relatado pelo eminente Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, por meio do qual o TCU julgou as contas anuais da Coordenação Geral de Serviços Gerais de um determinado Ministério.

De acordo com o Relatório, não obstante o contrato ter previsto “a possibilidade de prorrogações sucessivas, até o limite de sessenta meses, o que é permitido pelo art. 57, II, da Lei nº 8.666/93”, os valores pagos durante a vigência dos termos de aditamento respectivos ultrapassaram o limite de tomada de preços, modalidade de licitação adotada pelo órgão.

Em vista disso, o Tribunal determinou ao Ministério que passasse a considerar os valores totais correspondentes à hipótese de prorrogação máxima dos contratos de serviços de

prestação continuada quando da escolha da modalidade de licitação a ser utilizada.

Veja que, nesse caso, a Corte de Contas considerou possível a prorrogação de contratos de fornecimento de passagens aéreas, com fundamento no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, não questionando o enquadramento efetuado pelo órgão.

[pp. 96/97]

No contexto do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a viabilidade jurídica de prorrogar contratos relativos a passagens aéreas parece ter sido reiteradamente afirmada ao estender-se, por quatro vezes, até a duração máxima de sessenta meses estipulada no art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993, a duração do Contrato n. 19/2011, celebrado entre aquela Corte e agência de viagens (extratos anexos).

Ao lume do exposto, com a vênua dos doutos divergentes, entende-se não se poder afirmar, peremptória e genericamente, ser juridicamente inviável a prorrogação de contratos atinentes a passagens aéreas. A aferição deve ser feita caso a caso, cabendo, inicialmente, ao responsável pela contratação.

A autoridade máxima do órgão contratante, apoiada pelo setor competente para processar contratações, parece ser a mais indicada para avaliar se, neste ou naquele caso, determinado serviço é dotado de “essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”. Tal avaliação deve ser feita com máxima cautela, evitando a inclusão artificial de contratos nessa categoria. Cumpre lembrar que eventual descaracterização da continuidade do serviço por órgão de fiscalização pode resultar em punições severas à autoridade que, em última análise, é quem responde pessoalmente perante os sistemas de controle da Administração Pública.

Cabe, então, em complemento as recomendações anteriormente feitas, acrescentar a seguinte: **deve ser incluída na justificativa para a prorrogação pretendida a caracterização objetiva da natureza contínua do serviço objeto do contrato, segundo os parâmetros expostos nos precedentes citados do Tribunal de Contas da União.**

Alternativamente, tendo em vista que o debate do tema ainda não alcançou um posicionamento pacífico e que o art. 9º do Decreto n. 14.891/2012 estipula que a aquisição de passagens aéreas deverá ser feita por registro de preços (a ser mantido pela Secretaria de Administração, conforme o art. 11), é prudente, em vez de prorrogar a vigência do contrato existente, sempre que possível firmar novo contrato, com base no registro de preços que estiver vigente.

4. CONCLUSÕES

Não foram atendidas integralmente as recomendações

do Parecer PGE/PLC n. 1894/2016.

Se o órgão consulente entender viável a demonstração objetiva do caráter contínuo do serviço objeto do contrato, deve acrescentar essa demonstração na justificativa para a prorrogação.

Se possível, deve dar preferência a nova contratação, com base em registro de preços vigente, especialmente se não conseguir fazer a demonstração da natureza continuada do serviço objeto do contrato.

É o parecer. À apreciação superior. [...]

(Parecer PGE/PLC nº 2226/2016, Procurador Daniel Félix Gomes Araújo, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 12.1.2017)

Nota: a pedido do Chefe da PLC, a presente publicação inclui, além da ementa, a fundamentação do parecer.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PARCERIA ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. TERMO DE FOMENTO.

DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. A hipótese de dispensa de chamamento público prevista no art. 30, VI, da Lei federal nº 13.019/2014, exige procedimento de prévio credenciamento dos possíveis interessados. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. A hipótese de inexigibilidade de chamamento público prevista no art. 31, II, da Lei federal nº 13.019/2014, exige que a lei local identifique expressamente a entidade beneficiária, o que não consta da Lei estadual nº 6.685/2015, de 20.07.2015. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.

CREDENCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO, PARA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. Será viável se Administração puder realizar termos de fomento com todas as credenciadas em condições de executá-lo

NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEVER DE ELABORAÇÃO DE PARECER TÉCNICO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES NO PLANO DE TRABALHO E NA MINUTA DO TERMO DE FOMENTO.

[...]

Cuida-se de consulta oriunda da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas – CEDROGAS, acerca de formalização de Termo de Fomento, dispensado o chamamento público, de entidade privada sem fins lucrativos, que mantém em funcionamento regular programa terapêutico-educativo a dependentes de substâncias psicoativas, cujo objetivo é cobrir despesas de prestação de serviços de prevenção, acolhimento para tratamento, recuperação e reinserção social e familiar de dependentes de drogas lícitas e ilícitas.

[...]

Devido à urgência em que se pede resposta à consulta, a presente manifestação será feita diretamente pela Chefia da Procuradoria de Licitações e Contratos, sem distribuição.

É O RELATÓRIO.

PASSO À ANÁLISE DA MATÉRIA.

- I - DA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

A justificativa constante dos autos (fls. 23-26) fundamenta a dispensa de chamamento público no disposto no art. 30, VI, da Lei federal nº 13.019/2014. Transcreve-se o dispositivo adiante:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

[...]

VI – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil **previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política**. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Aponta-se que as entidades privadas que mantêm programa terapêutico-educativo aos dependentes de substâncias psicoativas realizam atividades de assistência social.

Entretanto, não baste realizar alguma das atividades previstas no art. 30, VI, da Lei federal nº 13.019/2014, quais sejam, educação, saúde e assistência social, para fazer incidir a hipótese de dispensa de chamamento público. A lei exige, ainda, que as entidades seja **previamente credenciadas** pelo órgão gestor da respectiva política.

Não há nos autos notícia deste credenciamento prévio.

Desta forma, não se perfaz a hipótese de incidência da norma jurídica em análise. Assim, há aqui óbice à dispensa de chamamento.

Na sequência, a justificativa aponta a existência da Lei estadual nº 6.685/2015. Assim, poder-se-ia cogitar da aplicação do art. 31, II, da Lei federal nº 13.019/2014, em que se define hipótese de **inexigibilidade de chamamento público**. Eis o citado dispositivo:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[...]

II – a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Não consta dos autos cópia da Lei estadual nº 6.685/2015. Verificando, porém, sua publicação no Diário Oficial de 20.07.2015, **a Lei estadual nº 6.685/2015 não identifica expressamente a entidade**

beneficiária.

Desta forma, também os requisitos para a aplicação deste dispositivo não se encontram preenchidos nestes autos.

Assim, não estão satisfeitos os requisitos para dispensa nem para inexigibilidade de chamamento público.

A possibilidade de realização de credenciamento

Caso a Consulente pretenda se valer da dispensa de chamamento público, deverá realizar procedimento de **credenciamento** das entidades interessadas, precedido de edital disciplinando as exigências.

Ainda quanto à dispensa de chamamento público para contratação direta das entidades previamente credenciadas, destaca-se o que dito por RITA TOURINHO (*in* O Chamamento Público e os Ajustes Diretos Firmados com Organizações de Sociedade Civil: A Interpretação Sistemática da Lei nº 13.019/14. [...]. Acesso em: 2 jan. 2017.)

Ora, sabendo-se que a grande maioria dos vínculos formalizados com entidades do Terceiro Setor está vinculada à saúde, educação e assistência social, e que existindo organizações previamente credenciadas a Administração Pública poderá dispensar o chamamento público, questiona-se, **como será efetivado o princípio da impessoalidade na hipótese de existirem diversas entidades credenciadas aptas à formalização do ajuste?**

Tentando responder a tal questionamento, pode-se afirmar que o chamamento público em tal caso somente poderá ser dispensado quando a Administração Pública dispuser de recursos suficientes para fomentar a atuação de todas as organizações de sociedade civil previamente credenciadas, que possuam interesse em formalizar determinada parceria.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade da Lei Federal nº 9.637/98, que dispõe sobre as parcerias com organizações sociais (ADI 1923/DF), deixou assente que a celebração de contrato de gestão não se submete à exigência de prévio procedimento licitatório, ante a sua natureza jurídica de convênio em sentido amplo (ajuste de feição cooperativa, em que os partícipes buscam, em regime de mútua colaboração, alcançar um objetivo de interesse comum, convergente, diferentemente dos contratos administrativos). Entretanto, o STF consignou que diante “de um cenário de escassez de bens, recursos e servidores públicos, no qual o contrato de gestão firmado com uma entidade privada termina por excluir, por consequência, a mesma pretensão veiculada pelos demais particulares em idêntica situação, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da **incidência**

direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública (CF, art. 37, caput)". Embora tal decisão se refira a contratos de gestão firmados com organizações sociais, a *ratio decidendi* extraída do acórdão do STF, qual seja, a impossibilidade de a Administração Pública, por motivo de escassez de bens e recursos públicos, formalizar parceria com todas as entidades privadas interessadas, a sua escolha deverá ser realizada a partir de procedimento público impessoal pautado em critérios objetivos, aplica-se a todos os ajustes negociais de natureza similar, a exemplo dos termos de colaboração e termos de fomento instituídos pela Lei Federal nº. 13.019/2014, eis que submetidos ao influxo do princípio constitucional da impessoalidade e da moralidade administrativa. Tal conclusão reforça-se com a leitura do art. 32 da Lei nº 13.019/14, que exige justificativa em caso de ausência do chamamento público, tanto na hipótese de dispensa como em situação de inexigibilidade.

Desta forma, porque exige a lei o prévio credenciamento não se há de ter como afastado o chamamento público para qualquer hipótese em que o objeto seja relativo a projetos ou atividades relativos a serviços de educação, saúde e assistência social, mas apenas se i) houver prévio credenciamento e ii) a Administração puder realizar termos de fomento com todas as credenciadas em condições de executá-lo.

A necessidade de publicação da justificativa de dispensa de chamamento

Na conformidade do art. 32, § 1º, a justificativa deve ser publicada no sítio da Administração Pública na *internet* e, eventualmente, na imprensa oficial. Tal ato está sujeito à impugnação (§ 2º), no prazo de cinco dias. Procedente a impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público (§ 3º).

Desta forma, permanecendo o intuito de dispensar o chamamento público, o ato de dispensa deverá ser publicado e, após o prazo de impugnação, sem apresentação de impugnação ou julgada a apresentada, é que poderá ser firmada parceria.

A justificativa constante dos autos não explicita qual a entidade selecionada, nem suas condições de executar o objeto, nem o valor da parceria, nem se refere ao parecer técnico (inexistente nos autos).

- II - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Mesmo diante das considerações acima, que afastam, temporariamente, a formalização da parceria sem realização de chamamento público, passa-se às seguintes considerações, acerca da instrução processual, por economia processual e de modo a

facilitar as atividades do órgão consulente.

A instrução processual encontra-se notoriamente insuficiente. Com efeito, não há **documentos da entidade privada** interessada, apenas comprovante de inscrição cadastral. Assim, descumpridas as exigências dos arts. 33 e 34 da Lei federal nº 13.019/2014:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II – (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

III – que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV – escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.204, de

2015)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

*** *** ***

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III – certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V – cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB de cada um deles;

VII – comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (VETADO):

I – (VETADO);

II – (VETADO);

III – (VETADO).

Ausente certidão de regularidade plena no SISCON.

Devem ainda ser juntados aos autos os seguintes documentos: **1)** declaração do setor competente indicando a existência de dotação orçamentária suficiente para a formalização da parceria (observando que são várias as parcerias a serem realizadas); **2)** demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto; **3)** análise ou justificativa dos valores propostos; **4)** ato de designação do gestor da parceria; **5)** ato de designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.

Ausência de parecer de órgão técnico da Administração

Não consta dos autos o parecer técnico sobre a parceria, conforme exige o art. 35, V, da Lei federal nº 13.019/2014. Tal parecer deverá conter manifestação

expressa sobre a conformidade, no mínimo, dos seguintes elementos: **1)** do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada; **2)** da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria; **3)** da viabilidade da execução da parceria; **4)** da verificação do cronograma de desembolso; **5)** da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos; **6)** da designação do gestor da parceria; **7)** da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria; Inexistindo tal parecer, resta inviabilizada a formalização da parceria.

- III - DO PLANO DE TRABALHO

O Plano de Trabalho não atende aos requisitos da Lei federal nº 13.019/2014. Com efeito, dispõe o art. 22 da Lei:

Seção VII

Do Plano de Trabalho

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II-A – previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III – forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV – definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Observa-se, inclusive que a previsão de despesas com pessoal – salários e encargos, material de consumo e serviços de terceiro – pessoa jurídica estão indicados de forma genérica, sem qualquer demonstração. Não há descrição das metas a serem atingidas e atividades a serem executadas e como será aferido seu cumprimento (o objeto aproxima-se mais de atividade, art. 2º, III-A, do que projeto, art. 2º, III-B, da Lei nº 13.019/2014; entretanto, deve-se deixar bem claro no

plano de trabalho).

Sem o exato cumprimento do art. 22, fica a administração impossibilitada de avaliar o cumprimento do objeto da parceria e dos resultados previstos (que é diretriz fundamental do regime jurídico das parcerias, art. 6º, II).

- IV - DA MINUTA DO TERMO DE FOMENTO

A minuta de termo de fomento encontra-se às fls. 03-16. Em seu preâmbulo, conta com identificação das partes e representantes e indicação da legislação aplicável; na sequência, estabelece as seguintes cláusulas: 1ª) do objeto; 2ª) Das obrigações; 3ª) Dos recursos financeiros e da dotação orçamentária; 4ª) Da transferência e aplicação dos recursos; 5ª) Da execução das despesas; 6ª) Da vigência; 7ª) Do monitoramento, do Acompanhamento e da Fiscalização; 8ª) Da prestação de contas; 9ª) Das alterações; 10ª) Das responsabilizações e das sanções; 11ª) Da denúncia e da rescisão; 12ª) Da publicidade; 13ª) Das condições gerais; 14ª) Do foro.

Da análise da minuta, apresento as seguintes observações.

Cláusula 2.1, I, f. Recomenda-se acrescentar que a prorrogação *ex officio* será limitada pelo exato período do atraso verificado.

Cláusula 6.4. A prorrogação de ofício prescinde da formalização de termo aditivo subscrito por ambos partícipes, sendo feita por ato unilateral da Administração (podendo ser feita por termo simplificado).

Cláusula 8.3. O relatório técnico de monitoramento e avaliação, conforme art. 59, da Lei federal nº 13.019/2014, é obrigatório. Com a alteração introduzida pela Lei 13.204/2015, o relatório de visita *in loco* passou a ser eventual; a Lei 13.204/2015, embora alterando o art. 59, da Lei 13.019/2014, manteve a exigência de emissão do relatório em parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento. Embora redação do parágrafo único do art. 66 possa sugerir, o relatório técnico de monitoramento e avaliação permanece obrigatório. Assim, sugere-se que a expressão “quando houver” conste apenas do item I, da cláusula 8.3, figurando a seguinte redação: “I – relatório da visita técnica *in loco* realizada durante a execução da parceria, quando houver”.

Cláusula 11ª, II. Sugere-se a seguinte redação: “II – rescindido unilateralmente pela Administração Pública, independentemente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses: [...]”

Cláusula 12.1. Sugere-se a seguinte redação: “12.1 – A eficácia do presente termo de fomento ou dos aditamentos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, a qual deverá ser providenciada pela Administração Pública estadual no prazo de até 20 (vinte) dias a contar da respectiva assinatura”.

Deve constar das obrigações da parceira privada permitir acesso às suas dependências e aos documentos relacionados à execução da parceria ao Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas do Estado do Piauí, para viabilizar o acompanhamento e fiscalização por parte deste, nos termos do art. 60, da Lei federal nº 13.019/2014.

Devendo constar ainda que “toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária” (Art. 53, da Lei 13.019).

As demais cláusulas do termo de fomento encontram-se, a meu ver, regulares.

- V - CONCLUSÕES

Diante do exposto, apresento objetivamente as seguintes conclusões:

1) Não estão satisfeitos os requisitos para a dispensa ou inexistência do chamamento público;

1.1) A hipótese de dispensa de chamamento público prevista no art. 30, VI, da Lei federal nº 13.019/2014, exige procedimento de prévio credenciamento dos possíveis interessados;

1.2) hipótese de inexistência de chamamento público prevista no art. 31, II, da Lei federal nº 13.019/2014, exige que a lei local identifique expressamente a entidade beneficiária, o que não consta da Lei estadual nº 6.685/2015, de 20.07.2015;

2) Poderá ser efetuada a parceria diretamente, se:

2.1) houver prévio credenciamento;

2.2) a Administração puder realizar termos de fomento com todas as credenciadas em condições de executá-lo;

3) Em todo caso, deve constar dos autos a documentação da entidade privada, conforme as exigências dos arts. 33 e 34 da Lei federal nº 13.019/2014, e certidão de regularidade plena no SISCOB;

4) Devem instruir os autos ainda:

4.1) declaração do setor competente indicando a existência de dotação orçamentária suficiente para a formalização da parceria (observando que são várias as parcerias a serem realizadas);

4.2) demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

4.3) análise ou justificativa dos valores propostos;

4.4) ato de designação do gestor da parceria;

4.5) ato de designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.

5) Deverá ser elaborado, previamente à celebração da parceria, parecer de órgão técnico da Administração, conforme exige o art. 35, V, da Lei federal nº 13.019/2014;

6) O plano de trabalho deve ser adequado ao disposto no art. 22 da Lei federal nº 13.019/2014;

7) A minuta de termo de fomento deverá passar pelos

ajustes indicados no item IV, deste parecer.

Somente após cumpridas as exigências acima indicadas, a parceria poderá ser formalizada.

É o parecer, à consideração superior do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

(**Parecer PGE/PLC nº 017/2017**, Procurador Fernando do Nascimento Rocha, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 4.1.2017)

Nota: a pedido do Chefe da PLC, a presente publicação inclui, além da ementa, a fundamentação do parecer.

III. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

III.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO BASEADO EM MAPA ROTEIRO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A confissão de dívida realizada por intermédio do malsinado instituto do parcelamento tributário, não impede que o contribuinte possa postular judicialmente a restituição da dívida confessada. 2. Neste espeque, a confissão realizada nestas condições não impede que o indivíduo, diante de determinadas circunstâncias, possa postular em juízo a repetição do indébito, quer dizer, a restituição do valor indevidamente pago ou pago a maior, nos termos da exegese do art. 165, I do Código Tributário Nacional. 3. Sendo este um procedimento estabelecido pela Lei, e tendo o agente fiscal a obrigação de estar vinculado à mesma, não se vislumbra qualquer irregularidade na autuação realizada pelo fisco, vez que fundamentada em dispositivo legal vigente. 4. Não há que se falar em violação ao Princípio da Legalidade ante a expressa fundamentação legal do ato da Administração Pública, tampouco da ausência de fundamentação do ato, ou dissociação entre o fato descrito e a norma. 5. Possível o lançamento tributário baseado em Mapa Roteiro, quando se constata a ocorrência de saída de mercadorias sem o competente pela Lei tributária estadual, como foram, sobretudo, de evitar a evasão fiscal. 6. Recurso conhecido e Improvido. (TJPI, Apelação Cível nº 2013.0001.006298-0; Órgão Julgador: 3ª Câmara Especializada Cível; Origem: Teresina/4ª Vara da Fazenda Pública; Apelante: A. V. L. de Carvalho Ramos; Apelado: Estado do Piauí; Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa; Procurador do Estado: Fábio de Holanda Monteiro; DJe de 21.10.2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GRAU DE ESCOLARIDADE PREVISTO NO EDITAL Nº 0003/2014.

LICENCIATURA PLENA EM CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. No caso sob análise, não assiste direito à pretensão do impetrante, pois sabedor das regras insculpidas no instrumento convocatório, sobretudo da sua própria condição precária, ante ao não preenchimento dos requisitos para investidura no cargo.

2. Da análise dos documentos acostados ao feito, fls. 21/117, observa-se que o impetrante não possuía, ao tempo da convocação para a mencionada posse no certame, o grau de escolaridade previsto no Edital nº 0003/2014, qual seja, Licenciatura Plena em Ciência da Computação, cursada em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (fls. 47), motivo pelo qual não faz jus à nomeação pretendida.

3. Conforme atesta o documento de fls. 150, juntado aos autos pelo Governador Estado do Piauí quando da apresentação das informações, haja vista não possuir formação exigida no Anexo IV do Edital supramencionado, em 24.02.2016 (processo nº 0009160/2016, o impetrante solicitou adiamento de posse, o que foi deferido, ficando a data para que a posse fosse efetivada até 24.03.2016, o que não ocorreu pelo não comparecimento do candidato com a devida escolaridade exigida.

4. Na situação analisada, o impetrante ao proceder à sua inscrição no certame, sem a insurgência, dentro do prazo para impugnar, de qualquer das regras impostas no Edital, se supõe que as aceitou, não podendo vir a questioná-las ou se insurgir contra elas em data posterior. Igualmente, não pode pretender que lhe seja assegurado um direito que não possui, se no momento em que convocado para apresentar documentação para nomeação em cargo, não possui o nível de escolaridade exigido para a posse do mesmo.

5. A não observância das regras insculpidas no edital do certame interfere no plano de sua legalidade, sendo imposição de lei a obediência às regras editalícias, evitando-se o desvirtuamento da regra que acarreta ofensa ao princípio da legalidade administrativa (art. 37, "caput" da CF/88), da isonomia, impessoalidade e moralidade.

6. Segurança denegada.

(TJPI, MS nº 2016.0001.002123-02; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Impetrante: Davisson Francisco Teixeira Moraes; Impetrado: Diretora da UGP da Seduc e Outros; Relator: Des. José Francisco do Nascimento; Procurador do Estado: Paulo Henrique Sá Costa; DJe de 4.11.2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISICÃO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO PREVISTOS NO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- A Carta Magna prevê no art. 129: "São funções institucionais do Ministério Público: VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito

policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;” No entanto, aludida norma não autoriza ao Ministério Público, proceder à quebra do sigilo sem a intervenção da autoridade judiciária.

- O direito à privacidade é protegido no art. 5º, inciso X e XII da Constituição Federal, neste norte não se pode afastar a exigibilidade de manifestação judicial acerca da quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica, uma vez que se trata de invasão na esfera dos direitos individuais assegurados na Constituição, ademais, quando se trata de requisição solicitada através de Ofício assinado por servidor, de ordem.

- Denegação da segurança.

(TJPI, MS nº 2015.0001.001930-9; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Impetrante: Ministério Público do Estado do Piauí; Impetrado: Secretário(a) de Fazenda do Estado do Piauí e Outro; Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto; Procurador do Estado: Celso Barros Coelho Neto; DJe de 21.11.2016)

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPETRADA PERANTE JUIZ DE DIREITO. ART. 123, INC. III, ALÍNEA F DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. COMPETÊNCIA DO TJPI. USURPAÇÃO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA.

I- O art. 123, III, alínea f, 2, da Constituição do Estado do Piauí, prevê que o Tribunal de Justiça é o órgão jurisdicional competente para processar e julgar o Mandado de Segurança impetrado contra atos do Comandante Geral da PM-PI.

II- Ressalte-se que, na espécie, trata-se de competência hierárquica, portanto, absoluta, segundo o disposto no art. 62, do CPC/15.

III- Não obstante isso, apesar da sua evidente incompetência absoluta, a autoridade Reclamada proferiu decisão liminar, determinando o fornecimento do certificado de conclusão do Curso de Formação de Cabos - CFC da Polícia Militar do Piauí e a devida promoção do Impetrante, enquadrando-o entre os formandos de 2012, e, posteriormente, proferiu novo decisum, determinando o efetivo cumprimento da medida liminar deferida, arbitrando multa diária a incidir com data retroativa para 17.04.2013.

IV- Isto posto, torna-se necessária a preservação da competência deste Tribunal de Justiça, por meio da presente Reclamação, por restar caracterizado o descumprimento e desrespeito da norma constitucional, que estabelece a competência do Tribunal de Justiça na hipótese, bem como da norma processual, que prevê ser absoluta a competência definida em razão da pessoa, plenamente aplicável na espécie.

V- Reclamação conhecida e julgada procedente.

VI- Decisão por votação unânime. (TJPI; Reclamação nº 2013.0001.003378-4; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Origem: Valença do Piauí / Vara Única; Reclamante: Estado do Piauí; Reclamado: Juiz de Direito da Comarca de Valença do Piauí – PI; Relator: Des. Raimundo

Eufrázio Alves Filho; Procuradores do Estado: Ana Lina Brito Cavalcante e Meneses, Danilo e Silva de Almendra Freitas; DJe de 26.1.2017)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. MÉDICO PLANTONISTA. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de Ação ajuizada por CARLOS RENATO SALES BEZERRA em face do ESTADO DO PIAUÍ.

Dispensado o relatório conforme previsão constante no art. 38 da Lei 9.099/95. Decido.

Objetiva o autor com a presente ação o reconhecimento do seu direito ao enquadramento como médico plantonista e por conseguinte, a correção de seu contracheque para que seja procedido o pagamento do seu vencimento como tal, bem como o pagamento das parcelas vincendas a partir da data de ingresso da ação até a efetiva correção do seu enquadramento.

Preliminarmente, o Requerido alega inépcia do pedido inicial em virtude de ausência de sua liquidez. No entanto, não assiste razão ao mesmo, posto que a pretensão autoral encontra-se devidamente liquidada, conforme consta na petição de emenda à inicial (evento 10), onde parte autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 26.706,96 (vinte e seis mil, setecentos e seis reais e noventa e seis centavos), equivalente a 12 parcelas de R\$ 2.225,58 (dois mil duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos) proveniente da diferença de vencimento pago ao médico plantonista e ao ambulatorial (anexo único da Lei nº 6.222/2012), uma vez que a pretensão versa apenas sobre obrigações vincendas, conforme art. 2º, § 2º da Lei 12.153/09.

Quanto a prejudicial de prescrição levantada pelo Requerido, observa-se que a sua análise resta prejudicada neste momento, uma vez que se confunde com o próprio mérito da demanda.

[...]

Passo a análise do mérito.

O autor afirma na inicial que fora admitido no quadro de pessoal da Secretaria de Saúde Estadual no dia 03/10/2006, para exercer a função de médico plantonista - 24h no Hospital Getúlio Vargas (HGV), o que fez desde sua admissão, e que em novembro/2008 foi transferido para o Hospital da Polícia Militar quando então deixou de receber sua remuneração como plantonista por atuar em regime ambulatorial, mas que em novembro/2011, retornou para o HGV reassumindo a escala como plantonista 24h, contudo, não obteve a correção da contraprestação condizente ao cargo e, até hoje, percebe como médico de ambulatório mesmo em desacordo com sua real atividade de plantonista.

Analisando a documentação anexada aos autos verifica-se que o autor de fato foi empossado em 03/10/2006, para o cargo de Médico – Cirurgia Geral, com carga horária de 20 horas semanais (estando este profissional sujeito à realização de plantões de 24 horas semanais a critério da Administração), conforme consta no termo de posse em anexo.

Tal documentação, contudo, não demonstra que o autor foi admitido para o exercício da função médico plantonista 24h, mas sim que ele poderia vir a prestar plantões dessa natureza.

Também não fora anexado aos autos prova de que o regime de trabalho como plantonista integrava o cargo para o qual o autor concorreu.

Além disso, não consta nos autos qualquer documentação em relação a alegada transferência do autor para o Hospital da Polícia Militar quando então, segundo o mesmo, deixou de receber sua remuneração como plantonista.

Os contracheques anexados aos autos também não demonstram que antes da suposta transferência ocorrida em novembro/2008 o autor percebia seus vencimentos como plantonista. Todos os contracheques em anexo (de janeiro de 2011 a julho de 2015) revelam que o autor é médico ambulatorial 20 horas semanais, carga horária prevista em seu termo de posse.

No entanto, importante se faz destacar que o autor comprova por meio de declarações emitidas pela Diretoria Geral do Hospital Getúlio Vargas que desde novembro de 2011 presta plantões semanais de 24 horas, percebendo mensalmente em seu contracheque, além do vencimento e da taxa de insalubridade, a vantagem denominada “Plantão Extra” (código 190).

Cumpra esclarecer que consoante previsão contida na Lei Complementar nº 90/2007, que institui a carreira de médico no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí, a classificação como médico plantonista ou ambulatorial não diz respeito ao cargo em si, mas sim ao regime/jornada de trabalho. Vejamos:

Art. 8º A jornada de trabalho dos médicos será:

I - no regime ambulatorial, de vinte horas semanais;

II - no regime de plantão presencial, de vinte e quatro horas semanais.

Dessa forma, considerando que o cargo do autor é de Médico - Cirurgia Geral, sendo a classificação em plantonista ou ambulatorial apenas o regime de trabalho, conforme disposição legal, não há que se falar em enquadramento como plantonista, vez que enquadramento pressupõe cargo e não apenas regime/jornada de trabalho.

[...]

Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação na forma do art. 487, I do CPC/2015. [...] (Processo nº 0023962-52.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 27.1.2017)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de Ação de Indenização por Denúncia Caluniosa, ambas as partes já devidamente qualificadas nos autos.

Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Preliminarmente o Requerido pleiteia o indeferimento da inicial em virtude de sua inépcia, pois lhe faltaria pedido adequado, com base no art. 295, I, e parágrafo único, I, do CPC/73 (equivalente ao disposto no art. 330, I, e parágrafo único, I, do CPC/2015).

Entretanto, da análise da petição inicial, verifica-se que o pedido é apropriado e conveniente, não restando caracterizada a hipótese do dispositivo supramencionado, qual seja, a inépcia da petição inicial pela ausência de pedido.

[...]

O ordenamento jurídico pátrio adotou a Responsabilidade Objetiva do Estado em relação aos danos que os seus agentes, nesta condição, causarem, conforme o art. 37, § 6º da Constituição Federal. Isto significa que o lesado está dispensado de comprovar o elemento subjetivo, ou seja, a culpa *latu sensu*, restando ao seu cargo apenas as provas referentes à conduta do agente público, existência de dano e nexo de causalidade.

Para a configuração da responsabilidade estatal devem concorrer os três elementos supramencionados, o que implica dizer que a ausência de qualquer um deles exclui o dever de indenizar.

No caso em comento o Requerente afirma que foi intimado para prestar esclarecimentos acerca de um suposto furto, tendo juntado cópia do termo de declarações que prestou na delegacia do 5º Distrito Policial em Teresina – PI, bem como que foi insultado por policiais e que, por conta das insinuações e acusações, teve prejuízo moral perante a sociedade.

Para que se conheça o dever de indenizar, é imprescindível que haja dano. Os danos que geram a responsabilidade do estado são os danos jurídicos, ou seja, dano a um bem tutelado pelo direito, ainda que exclusivamente moral.

A intimação para comparecimento à delegacia para a prestação de esclarecimentos e a prestação de depoimento acerca de um crime não implica necessariamente em violação da esfera moral, uma vez que a atuação da polícia pauta-se no exercício regular de direito e no estrito cumprimento do dever legal.

[...]

Ademais, de acordo com o art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

[...]

Como o Requerente não faz prova dos insultos e pressões alegados na peça vestibular de forma a tornar evidente que houve o dano moral, ou seja, não há prova efetiva acerca dos danos por ele sofrido, resolve-se pela sua improcedência, o que implica na não caracterização da responsabilidade civil do Estado.

Assim, com base no art. 487, I, do CPC/2015, julgo improcedente a presente ação, ante a ausência de dano moral indenizável. [...] (Processo nº 0019602-74.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do

Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto;
Decisão de 27.1.2017)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR INATIVO. CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS em face do ESTADO DO PIAUÍ, partes já devidamente qualificadas nos autos.

[...]

Passa-se à análise do mérito.

O autor aduz que faz jus ao recebimento da gratificação denominada de condição especial de trabalho em razão do Princípio da Paridade entre os servidores ativos e os inativos.

Assim, deve ser observado que o autor fez a juntada de cópia de contracheque (evento 1) onde resta demonstrado que se aposentou em 11/03/1992 (onze de março de mil novecentos e noventa e dois).

A gratificação intitulada de condições especial [sic] de trabalho está prevista na Lei Complementar Estadual nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público), art. 64, sendo conferida ao servidor que, por razões de interesse público, estejam em determinadas regiões, ou para incentivá-lo no exercício de determinadas funções, ou quando estas se realizarem em locais ou por meio e modos ou para fins especiais que reclamem tratamento especial.

A Resolução nº 01/2011 do Estado do Piauí, que disciplina tal gratificação, prevê que:

Art. 1º A gratificação por condições especiais de trabalho será concedida com vistas ao interesse público de fixar o servidor em determinadas regiões, incentivá-lo no exercício de determinadas funções, ou quando estas se realizarem em locais ou por meio e modos ou para fins especiais que reclamem tratamento especial.

O Tribunal de Justiça do Piauí já decidiu que esta gratificação tem natureza *propter laborem*, ou seja, sendo devida somente e em razão do efetivo exercício do cargo público, ressaltando, inclusive, que tal gratificação não é devida a servidores inativo[s]. [...]

Desta forma, por ter restado demonstrado que o autor se aposentou da atividade de Delegado de Polícia em 11/03/1992 (onze de março de mil novecentos e noventa e dois), entendo que este não têm direito à percepção da gratificação de condição especial de trabalho aqui cobrada, posto que reconhecidamente, não estava na ativa no período declinado na exordial.

Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima expostos, rejeito a preliminar de iliquidez do pedido autoral, bem como acolho a prejudicial de prescrição arguida pelo requerido para declarar prescritas as parcelas anteriores a 17/09/2010 (dezessete de setembro de dois mil e dez) pleiteadas pelo autor e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos autorais e o faço com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil. [...]

(Processo nº 0025214-90.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 30.1.2017)

III.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. JUÍZO DE PROBABILIDADE. CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. E-MAIL. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL E EXISTÊNCIA DE DÍVIDA.

O correio eletrônico (e-mail) pode fundamentar a pretensão monitoria, desde que o juízo se convença da verossimilhança das alegações e da idoneidade das declarações.

Cingiu-se a controvérsia em definir se a correspondência eletrônica - e-mail - constitui documento hábil a embasar a propositura de ação monitoria. Extraí-se do art. 1.102 do CPC/1.973 os requisitos para a propositura da ação monitoria: comprovação da relação jurídica por meio de prova escrita; ausência de força executiva do título e dívida referente a pagamento de soma em dinheiro ou de entrega de coisa fungível ou bem móvel (vide também o art. 700 e incisos do CPC/2.015). Nesse passo, o legislador não definiu o termo "prova escrita", tratando-se, portanto, de conceito eminentemente doutrinário-jurisprudencial. Com efeito, a prova hábil a instruir a ação monitoria, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. Ademais, para a admissibilidade da ação monitoria, não é imprescindível que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do juiz, exsurja juízo de probabilidade acerca do direito afirmado. Nesse contexto, nota-se que a legislação brasileira, ainda sob à luz do CPC de 1.973, não proíbe a utilização de provas oriundas de meio eletrônico. Imbuído desse mesmo espírito da "era digital", o novo Código de Processo Civil, ao tratar sobre as provas admitidas no processo, possibilita expressamente o uso de documentos eletrônicos, condicionando, via de regra, a sua conversão na forma impressa. Especificamente sobre a questão controvertida, o maior questionamento quanto à força probante do correio eletrônico está adstrito ao campo da veracidade e da autenticidade das informações, principalmente sobre a propriedade de determinado endereço de e-mail. Em outras palavras, consiste em saber se uma "conta de e-mail" pertence às partes da demanda monitoria, bem como se o seu conteúdo não foi alterado durante o tráfego das informações. Entretanto, há mecanismos capazes de garantir a segurança e a confiabilidade da

correspondência eletrônica e a identidade do emissor, permitindo a trocas de mensagens criptografadas entre os usuários. É o caso do e-mail assinado digitalmente, com o uso de certificação digital. Nesse caminho, esse exame sobre a validade, ou não, da correspondência eletrônica deverá ser aferida no caso concreto, juntamente com os demais elementos de prova trazidos pela parte autora. De fato, se a legislação brasileira não veda a utilização de documentos eletrônicos como meio de prova, soaria irrazoável dizer que uma relação comercial não possa ser comprovada por trocas de mensagens via e-mail. (REsp 1.381.603-MS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 6/10/2016, DJe 11/11/2016. Fonte: Informativo nº 593)

III.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REMANESCENTE DE CONTRATO. PREÇO UNITÁRIO. PREÇO GLOBAL. A contratação direta de remanescente de obra, serviço ou fornecimento decorrente de rescisão contratual (art. 24, inciso XI, da [Lei 8.666/1993](#)) requer a manutenção das condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços unitários, e não apenas a adoção do mesmo preço global. **LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REMANESCENTE DE CONTRATO. CABIMENTO. PROJETO BÁSICO. ALTERAÇÃO.** A contratação direta de remanescente de obra decorrente de rescisão contratual (art. 24, inciso XI, da [Lei 8.666/1993](#)) apenas se aplica quando houver parcelas faltantes para executar, não quando a má-execução por parte do contratado anterior ou a inépcia do projeto impuserem adoção de providências não previstas no contrato original. Havendo necessidade de corrigir, emendar ou substituir elementos relevantes de projeto ou de parcelas executadas incorretamente pelo contratante anterior, deverá realizar-se nova licitação, visando a sanar tais defeitos. ([Acórdão 2830/2016 Plenário](#), Tomada de Contas Especial, Relator Ministra Ana Arraes. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 152)

LICITAÇÃO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. PREÇO. REFERÊNCIA. MEDICAMENTO. O Banco de Preços em Saúde (BPS), se empregado de forma adequada, é válido como referência de preços da aquisição de medicamentos, seja pelo gestor público para balizar o preço de suas contratações, seja pelos órgãos de controle para avaliar a economicidade dos contratos. [...] Os preços divulgados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Cmed) não são o parâmetro mais adequado para servir como referência para aquisições públicas de medicamentos ou como critério de avaliação da economicidade de tais aquisições por parte dos órgãos de controle, pois são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamentos vender o seu produto. ([Acórdão 2901/2016 Plenário](#), Tomada de Contas Especial,

Redator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 153)

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA. Escritura declaratória na qual servidor afirma que passará a se responsabilizar pelo neto, e que para ele deseja deixar suas pensões e aposentadorias após seu falecimento, não é suficiente para caracterizar a dependência econômica, pois prova apenas a intenção de deixar os proventos, como se herança fossem. ([Acórdão 6890/2016 Primeira Câmara](#), Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 153)

RESPONSABILIDADE. LICITAÇÃO. FRAUDE. PEQUENA EMPRESA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. EMPRESA COLIGADA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. Sujeita-se à declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) a empresa que participa de licitação na condição de empresa de pequeno porte, embora seja coligada ou integrante de fato de grupo econômico de empresa de maior porte, ainda que não haja coincidência de sócios, proporcionando a esta o usufruto indireto dos benefícios previstos na LC 123/2006. ([Acórdão 2992/2016 Plenário](#), Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 154)

PESSOAL. TETO CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. ABATE-TETO. ENTE DA FEDERAÇÃO. PROVENTOS. Nas acumulações de vencimentos de cargo e de proventos de aposentadoria, estes é que deverão ser reduzidos sempre que necessária eventual glosa a título de abate-teto, por força do disposto no art. 40, § 11, da [Constituição Federal](#), mesmo nos casos em que os vencimentos são custeados pela União e os proventos, por outro ente da Federação. ([Acórdão 3160/2016 Plenário](#), Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 156)

RESPONSABILIDADE. LICITAÇÃO. PREGÃO. EQUIPE DE APOIO. DOLO. ILEGALIDADE. A responsabilidade dos integrantes da equipe de apoio ao pregoeiro somente emerge se agirem com dolo, cumprirem ordem manifestamente ilegal ou deixarem de representar à autoridade superior na hipótese de terem conhecimento de ilegalidade praticada pelo pregoeiro, uma vez que os membros da equipe dão suporte a este, mas não praticam atos decisórios e não avaliam questões de mérito do certame, cuja competência é do pregoeiro. **RESPONSABILIDADE. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. ABRANGÊNCIA.** A responsabilidade da autoridade que homologa a licitação se atém à verificação do cumprimento das macroetapas que compõem o

procedimento, de fatos isolados materialmente relevantes e de questões denunciadas como irregulares que tenham chegado ao seu conhecimento, não sendo exigível que a fiscalização a seu cargo abranja todos os dados contidos no procedimento licitatório. ([Acórdão 3178/2016 Plenário](#), Pedido de Reexame, Relatora Min. Ana Arraes. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 156)

FINANÇAS PÚBLICAS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PRECATÓRIO. DECISÃO JUDICIAL. ATO ADMINISTRATIVO. PASSIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSULTA. É ilegal e inconstitucional o pagamento de passivo a servidor público pela via administrativa, quando não houve a instauração do processo judicial de execução relativo à decisão judicial transitada em julgado que reconheceu o seu direito creditício, uma vez que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, ainda que haja disponibilidade de créditos orçamentários e recursos financeiros, devem obedecer exclusivamente à ordem cronológica de apresentação dos precatórios correspondentes, nos termos do art. 100 da Constituição Federal e do art. 10 da [LC 101/2000](#) (LRF). ([Acórdão 3201/2016 Plenário](#), Consulta, Relator Ministro Raimundo Carreiro. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 156)

PENSÃO CIVIL. INVALIDEZ. MENOR DE IDADE. PENSÃO TEMPORÁRIA. É possível que o pensionista, antes de atingir a maioridade, comprove sua invalidez permanente, ainda que adquirida após o óbito do instituidor, de forma que a pensão deferida na forma de temporária, com vigor até 21 anos de idade, passe a ser considerada vigente enquanto perdurar a invalidez, nos termos do art. 217, inciso II, alínea “a”, da [Lei 8.112/1990](#). ([Acórdão 12791/2016 Segunda Câmara](#), Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. Fonte: Boletim de Pessoal nº 41)

NAS LICITAÇÕES POR LOTE PARA REGISTRO DE PREÇOS, MEDIANTE ADJUDICAÇÃO POR MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE, DEVE-SE VEDAR A POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO INDIVIDUAL DE ITENS REGISTRADOS PARA OS QUAIS A LICITANTE VENCEDORA NÃO APRESENTOU O MENOR PREÇO.

Representação formulada por empresas comunicou supostas irregularidades em pregão eletrônico da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) para registro de preços de serviços de *outsourcing* de impressão. Na análise de mérito, o relator considerou que, embora tenham ocorrido falhas, elas foram oportunamente sanadas pela entidade e que não houve prejuízo à isonomia, à economicidade e à competitividade do certame. Não obstante, ao se deter sobre a ocorrência de uma possível “*incompatibilidade entre a modelagem do certame e a previsão de participação de órgãos e entidades da administração pública e de adesões à ata face o disposto nos Acórdãos* [2.695/2013-TCU-Plenário](#)

e [343/2014-TCU-Plenário](#)”, o relator registrou que “as mencionadas decisões tratam de licitações com vistas ao registro de preços e apontam para a obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens. Na mesma linha, Acórdãos [529](#), [1.592](#), [1.913](#) e [2.796/2013-TCU-Plenário](#)”. No caso em exame, entendeu não ter havido irregularidade no agrupamento de itens, uma vez ter a Fiocruz justificado adequadamente a necessidade de os serviços serem prestados conjuntamente. Contudo, tendo em vista a possibilidade de adesão à ata por outros órgãos e entidades não participantes, o relator considerou necessário determinar à Fiocruz “que se abstenha de autorizar a adesão à ata de registro de preços para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global para os quais a licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, assim como a autorização de caronas a órgãos não participantes, sem que estes obedeçam aos critérios estabelecidos”, no que foi acompanhado pelo Colegiado. ([Acórdão 3081/2016 Plenário](#), Representação, Relator Ministro Bruno Dantas. Fonte: Informativo de Licitações e Contratos nº 313)

* * *